

## TEXTO FINAL

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 324, DE 2012

Acrescenta artigos à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o contrato de trabalho por prazo determinado para admissão de jovens entre 16 (dezesseis) e 24 (vinte e quatro) anos de idade que não tenham tido vínculo empregatício anterior, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 451-A. É facultada a celebração de contrato de trabalho por prazo determinado, de que trata o art. 443, independentemente das condições estabelecidas em seu § 2º, em qualquer atividade desenvolvida pela empresa ou estabelecimento, para admissão de jovens entre 16 (dezesseis) e 24 (vinte e quatro) anos de idade que não tenham tido vínculo empregatício anterior.

Parágrafo único. É vedada a contratação de empregados por prazo determinado, na forma do *caput*, para substituição de pessoal regular e permanente contratado por prazo indeterminado, nos termos do regulamento.

Art. 451-B. Na forma do regulamento, as partes estabelecerão, em relação ao contrato de que trata o art. 451-A:

I – a indenização para as hipóteses de sua rescisão antecipada, por iniciativa do empregador ou do empregado, não se aplicando o disposto nos arts. 479 e 480;

II – as multas pelo descumprimento de suas cláusulas.

Parágrafo único. Não se aplica ao contrato de trabalho previsto no art. 451-A o disposto no art. 451.

Art. 451-C. O empregador é obrigado a anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do empregado a sua condição de contratado por prazo determinado nos termos do art. 451-A e a consignar em separado, na folha de pagamento, os nomes dos empregados contratados nessa condição.



Art. 451-D. O contrato por prazo determinado, na forma do art. 451-A, será de, no máximo, 2 (dois) anos, permitindo-se, dentro desse período, sucessivas prorrogações, sem acarretar o efeito previsto no art. 451.

Parágrafo único. O contrato por prazo determinado poderá ser sucedido por outro por prazo indeterminado.

Art. 451-E. A inobservância de quaisquer dos requisitos previstos nos arts. 451-A, 451-B, 451-C e 451-D descaracteriza o contrato por prazo determinado na forma do art. 451-A, que passa a gerar os efeitos próprios dos contratos por prazo indeterminado.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.